



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução
Fiscal



Apelação Cível n. 0019648-44.2006.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: SEBASTIÃO ARRAIS FORTALEZA

Relatora: Desembargadora **FERNANDA XAVIER DE BRITO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU DE PEQUENO VALOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. MONTANTE EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEI N. 6.830/1980. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame:

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de contribuinte, objetivando a cobrança de crédito tributário inscrito em Certidão de Dívida Ativa, referente ao inadimplemento de IPTU/TSU dos exercícios de 2000 e 2001, no valor de R\$ 338,78. Após frustrada a tentativa de citação e decretada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, o exequente requereu o arresto online nas contas bancárias do executado. Sobreveio sentença extinguindo a execução, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

AP n. 0019648-44.2006.8.19.0068 (D)





2. Irresignado, o Município interpôs apelação, sustentando erro de procedimento e violação aos princípios da eficiência, da primazia do mérito e da não surpresa, requerendo a anulação da sentença para regular prosseguimento do feito.

II. Questão em Discussão:

3. A questão em controvérsia consiste em definir se é cabível o recurso de apelação interposto contra sentença proferida em execução fiscal cujo crédito exequendo, à data da propositura, é inferior ao valor de alçada estabelecido no art. 34 da Lei n. 6.830/1980.

III. Razões de Decidir:

4. A execução fiscal submete-se a rito específico disciplinado pela Lei n. 6.830/1980, cujo art. 34 restringe o cabimento de recursos contra sentenças proferidas em feitos de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, hipótese em que somente se admitem embargos infringentes e embargos de declaração, dirigidos ao próprio Juízo de origem.

5. Extinta a ORTN e, na sequência, a UFIR, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n. 395, fixou que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, equivalente a 50 ORTN em dezembro de 2000, devendo ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da execução.

6. No caso concreto, a execução foi distribuída em outubro de 2006. Corrigido o valor de alçada pelo IPCA-E entre janeiro de 2001 e outubro de 2006, obtém-se o



montante de R\$ 505,36. O crédito tributário exequendo, por sua vez, conforme a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a inicial, totalizava R\$ 338,78, valor inferior ao de alçada.

7. Conforme o Tema Repetitivo nº 1.248 do STJ, a aferição da alçada considera o valor total do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa, ainda que esta englobe débitos de exercícios distintos.

8. Sendo o crédito exequendo inferior ao valor de alçada na data da propositura, o meio de impugnação cabível contra a sentença terminativa seriam os embargos infringentes ou de declaração dirigidos ao próprio Juízo a quo, e não a apelação, cujo conhecimento é vedado pela regra especial do art. 34 da LEF. Tal entendimento é acolhido de forma pacífica pela jurisprudência deste Tribunal em hipóteses similares.

9. A interposição de apelação, em lugar dos recursos expressamente previstos no art. 34 da LEF, configura erro grosseiro, afastando a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo:

10. Recurso não conhecido.

Dispositivos legais relevantes citados: Art. 34 da Lei n. 6.830/1980; art. 932, III, do Código de Processo Civil; art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 395 (REsp n. 1.168.625/MG); STJ, Tema Repetitivo n. 1.248; (0000782-64.2015.8.19.0070 – APELAÇÃO-Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 27/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução
Fiscal

- EXECUÇÃO FISCAL; 0015073-69.2015.8.19.0070 –
APELAÇÃO - Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
- Julgamento: 25/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM
SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **SEBASTIÃO ARRAIS FORTALEZA**, objetivando a satisfação de crédito tributário inscrito em Certidão de Dívida Ativa, relativo ao inadimplemento de IPTU/TSU dos exercícios de 2000 e 2001, no valor global de R\$ 338,78, requerendo-se a citação do contribuinte para pagamento voluntário, ou, nomear bens que garantem o Juízo, sob pena de proceder-se à penhora ou arresto de bens.

O Juízo **a quo** determinou a citação da parte executada, às fls.22, que restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento às fls. 27, sendo devolvido com a informação de “não existe o número”.

Em razão da não localização do devedor, foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/1980, conforme Decisão de fls. 29.

Petições do Município exequente, às fls.34 e 41, requerendo a penhora **online** nas contas bancárias do executado, como medida assecuratória do processo de execução fiscal e preparatória de futura penhora.

Às fls.45/49, sobreveio sentença julgando extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos seguintes moldes:

AP n. 0019648-44.2006.8.19.0068 (D)





“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente. A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes. Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.). O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da



certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição. Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-



se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada. Eis o que positivou o Ato: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja



movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as



providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo. Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00). As diretrizes tomaram o seguinte desenho: i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova



a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário. O argumento foi afastado nos seguintes termos: "Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os



questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?). De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil, para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova



documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado. E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial: Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ. O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o



devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perca vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução
Fiscal

não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.”

Irresignado, o Município exequente interpôs o presente recurso de apelação, às fls.58/66, sustentando, em síntese, erro de procedimento, supressão de etapa processual obrigatória e violação aos princípios da eficiência, da primazia do mérito e da não surpresa. Assim, requereu o total provimento ao presente recurso para, reconhecendo o **error in procedendo**, anular a r. sentença terminativa, ordenando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, com a necessária intimação prévia do Município apelante.

Sem contrarrazões.

Decisão do juízo de origem, às fls.73, mantendo a sentença e remetendo os autos à instância superior.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apelação não comporta conhecimento, por ausência de requisito de admissibilidade recursal atinente ao cabimento.

A execução fiscal submete-se a procedimento próprio, disciplinado pela Lei n. 6.830/1980, cujo art. 34 restringe o cabimento de recursos contra sentenças proferidas em feitos de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta)

AP n. 0019648-44.2006.8.19.0068 (D)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução
Fiscal

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, apurado na data da distribuição, hipótese em que apenas se admitem embargos infringentes e embargos de declaração, dirigidos ao próprio Juízo prolator da sentença.

Confira-se:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”

Com a sucessiva extinção da ORTN e, depois, da UFIR, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema Repetitivo n. 395 (REsp 1168625/MG)**, pacificou o critério de apuração do valor de alçada, fixando-o em R\$ 328,27, correspondente à conversão de 50 ORTN quando da extinção da UFIR em dezembro de 2000, valor esse a ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da execução.

No caso em exame, a execução fiscal foi distribuída em outubro de 2006. Atualizado o valor de R\$ 328,27 pelo IPCA-E no período de janeiro de 2001 a outubro de 2006, o valor de alçada corresponde a R\$ 505,36, conforme se constata no serviço de cálculos de correção monetária do Banco Central do Brasil:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	10/2006
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,53944960
Valor percentual correspondente	53,944960 %
Valor corrigido na data final	R\$ 505,36 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

O crédito tributário exequendo, segundo a própria Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial, totalizava R\$ R\$ 338,78, na data da propositura, cifra inferior ao valor de alçada apurado. O fato de a certidão reunir débitos de exercícios diversos do mesmo tributo (2000 e 2001) não altera essa conclusão. Isso porque, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo n. 1.248**, a alçada deve ser aferida com base no valor total do crédito inscrito no título executivo. No caso, ainda que considerados em conjunto os débitos constantes da certidão, o montante exequendo não ultrapassa o limite legal.

Como já dito anteriormente, constatado que o valor da execução é inferior ao teto legal de alçada, o meio de impugnação cabível contra a sentença



terminativa é embargos infringentes ou embargos de declaração, dirigidos ao próprio Juízo de origem, e não a apelação, conforme art. 34 da Lei n. 6.830/1980.

Desse modo, as teses deduzidas pelo Município apelante dizem respeito ao mérito recursal e não podem ser examinadas nesta sede, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade relativo ao cabimento. Ressalte-se, ademais, que não é possível se aplicar o Princípio da Fungibilidade Recursal, por se tratar de erro grosseiro, diante da expressa previsão legal.

É nesse sentido a jurisprudência reiterada deste Tribunal, envolvendo situação processual similar. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal para cobrança de IPTU. Município de São Francisco de Itabapoana. Crédito tributário de valor inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs. Incabível o recurso de apelação. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, face à expressa previsão legal quanto ao cabimento de embargos infringentes ou embargos de declaração, na forma do artigo 34 da Lei nº 6.830/1980. Precedentes. Manifesta inadmissibilidade. Inadequada a aplicação do princípio da fungibilidade ante a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. (0000782-64.2015.8.19.0070 – APELAÇÃO- Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 27/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)



DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. APELAÇÃO CÍVEL. VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que, nos autos de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito de IPTU, extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva da sociedade empresária executada, por ter sido extinta antes do ajuizamento da demanda. O Município sustentou a possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios e requereu a reforma da sentença para o prosseguimento do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, na data do ajuizamento, é inferior ao limite de alçada correspondente a 50 ORTN, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 34 da Lei de Execução Fiscal restringe o cabimento de apelação nas execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN, admitindo apenas embargos infringentes e embargos de declaração. 4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da limitação recursal prevista no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (Tema 408). 5. O Superior Tribunal de



Justiça fixa que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001, devendo ser aferido na data da propositura da execução fiscal (Tema 395). 6. A aferição do valor de alçada considera o valor da causa da execução fiscal, e não o valor individual das Certidões de Dívida Ativa ou dos exercícios tributários nelas compreendidos. 7. No caso concreto, o valor atribuído à causa no ajuizamento da execução fiscal foi de R\$ 727,54, inferior ao valor de alçada atualizado para R\$ 796,06 na data da distribuição da demanda, circunstância que torna incabível a interposição de apelação. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Lei nº 6.830/1980, art. 34 e § 1º; Lei nº 6.830/1980, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 408 (constitucionalidade do art. 34 da LEF); STJ, Tema 395 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux); STJ, REsp 1.887.124/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 22.09.2020; STJ, RMS 55.396/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28.11.2017; STJ, REsp 1.861.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.05.2020; STJ, REsp 1.863.170/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.05.2020. (0015073-69.2015.8.19.0070 – APELAÇÃO - Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 25/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução

Fiscal



Pelo exposto, **DEIXO DE CONHECER** da apelação, por manifesta ausência de requisito de admissibilidade recursal, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade legal de que goza a Fazenda Pública.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER DE BRITO**

Relatora

